



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.721534/2011-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.219 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FLIGHT LOGÍSTICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 62-A DO RICARF.

Os parágrafos do art. 62-A do RICARF foram revogados pela Portaria n.º 545, do Ministério da Fazenda, de 20 de novembro de 2013. De acordo com a Portaria, os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ficam revogados, consequentemente, o órgão administrativo não precisa mais esperar uma determinação expressa do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para sobrestar um processo administrativo cuja matéria está pendente de julgamento nas Cortes Superiores.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 10860.721534/2011-68
Acórdão n.º **2803-003.219**

S2-TE03
Fl. 686

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2803-003.023, prolatado por esta Turma Especial na sessão de 18 de fevereiro de 2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF 77. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77)

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo recolher a contribuição previdenciária correspondente.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Constatada a ocorrência do fato gerador, as exigências fiscais, sejam elas principais ou acessórias, são aplicáveis à autuada igualmente as demais pessoas jurídicas, ainda que a exclusão do regime do Simples encontre-se em discussão em processos administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS, APURAÇÃO PRECISA DOS ASPECTOS MATERIAL E QUANTITATIVO DO FATO GERADOR E CAPITULAÇÃO LEGAL PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

2. Aduz a embargante que acórdão proferido está maculado de omissão e contradição em razão “da presente lide ter implicação com o objeto do recurso especial

Processo nº 10860.721534/2011-68
Acórdão n.º **2803-003.219**

S2-TE03
Fl. 688

repetitivo nº 1.230.957”. Entende a embargante que esta Turma Especial “não poderia se pronunciar a respeito de questões objeto do recurso especial repetitivo, sob pena de ofender ao RICARF, art. 62-A, §§ 1º e 2º.”

3. Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração apresentados para sanar a contradição e a omissão, conforme indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

2. Entende-se por contradição o vício consistente em duas afirmativas ou duas negativas, ou uma afirmativa e outra negativa, que reciprocamente se excluem, de modo a não poderem subsistir. Nesses casos os embargos têm por fim provocar a declaração da assertiva ou negativa que deve prevalecer.

3. Todavia, que pese a louvável intenção da embargante, não se vislumbra no v. acórdão a contradição apontada. Pelo contrário, esta Turma Especial não infringiu, em nenhum momento, qualquer dispositivo do Regimento Interno deste Conselho, pois, como é cediço, os parágrafos do art. 62-A, do RICARF, foram revogados pela Portaria n.º 545, do Ministério da Fazenda, de 20 de novembro de 2013.

4. De acordo com a Portaria, os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ficam revogados, consequentemente, o órgão administrativo não precisa mais esperar uma determinação expressa do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para sobrestar um processo administrativo cuja matéria está pendente de julgamento nas Cortes Superiores.

5. Ora, os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

6. Destarte, é de extrema clareza que o acórdão prolatado respeitou as disposições expressas do RICARF, não subsistindo, por consectário, qualquer supedâneo para o acolhimento dos presentes embargos.

Processo nº 10860.721534/2011-68
Acórdão n.º **2803-003.219**

S2-TE03
Fl. 690

7. Em razão do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.